

684 — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — DIFERENÇAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS — QUANTIDADES E VALORES IRRISÓRIOS, FACE AO VOLUME GLO-BAL — PROCESSO ARQUIVADO.

Os levantamentos trazidos ao processo não reúnem condições para, com a imprescindível segurança, las-trear um decreto condenatório. Verifica-se que as diferenças indica-das são por demais irrisórias e ple-namente aceitáveis, tendo em vista o volume dos produtos movimentados pelo contribuinte: não chegou a 1%. Por conseguinte, remanesce carac-terizada certa fragilidade no proce-dimento fazendário, além do que mencionadas diferenças são plausí-veis, pelo fato de que torna-se ad-missível uma alteração de volume dos produtos — derivados de petróleo — por suas características peculiares.

Decisão unânime de 2-4-76, proven-do o recurso — 8.ª Câmara — Rel. Jo-sé Eduardo Soares de Melo — Proc. DRT-1 n.º 52117/73.

685 — MULTA POR INFRAÇÃO — AIIM LAVRADO POR TER SIDO RE-COLHIDO O TRIBUTO FORA DA ÉPOCA LEGAL SEM OS ACRÉSCI-MOS MORATÓRIOS — DÚVIDA SO-BRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA — APE-LO PROVIDO.

De acordo com a orientação a que se refere a resposta da Consultoria Tributária à Consulta n.º 7.162, de-negada a segurança, o impetrante po-dia recolher o imposto, dentro de quinze dias, contados da intimação da decisão denegatória, sem qual-quer acréscimo, nos termos do inc. X do art. 48 do RICM, com a re-dação dada pelo art. 1.º do Decre-to n.º 51.345/69. No caso vertente, as importações ocorreram em 1973. Logo, não seria exigível nenhum acréscimo se o recolhimento tivesse sido efetuado dentro de quinze dias, contados da publicação da sentença. Mas, perdurando a dúvida sobre es-sa data, não se pode asseverar ter sido o recolhimento do imposto efe-tuado depois dos citados quinze dias. Assim, invocando o art. 112, do CTN, da-se provimento ao recurso.

Decisão unânime de 2-4-76, proven-do o recurso — 5.ª Câmara — Rel. Al-varo Reis Laranjeira — Proc. DRT-1 n.º 33634/74.

686 — LEVANTAMENTO ECONÔ-MICO — AFURAÇÃO DE DIFEREN-ÇA QUE JÁ HOUVERA SIDO ACUSADA EM LEVANTAMENTO ES-PECÍFICO ANTERIOR — DIFEREN-ÇA, ADEMAIS, NÃO COMPROVADA, EM SE TRATANDO DE CONTRI-BUINTE SUJEITO A REGULAR ES-CRITURAÇÃO CONTÁBIL — RE-CURSO PROVIDO.

A importância apurada no levanta-mento específico deve ser subtraída do levantamento econômico do mes-mo exercício. A par disso, não con-vence a imputação de diferenças em levantamento econômico em contri-buintes que, pelo seu porte e cons-tituição jurídica, estão sujeitos a es-crituração contábil regular, sem que fique evidenciada a origem destas diferenças. O balanço e peça con-tábil que retrata o equilíbrio entre Ativo e Passivo, estes grupos são compostos por contas específicas, mo-vimentadas por lançamentos de par-tidas dobradas; a cada crédito deve

corresponder um débito e vice-ver-sa. Um erro na apropriação de con-ta pode levar a uma diferença, mas sem repercussão na «Receita Opera-cional» da empresa. Desta forma, as diferenças apontadas em levan-tamento fiscal econômico que exige satisfação do ICM, em contribuinte que mantém escrituração contábil re-gular, devem estar corroboradas em documentos que provem a falsidade do lançamentos contábeis, tendentes a ocultar receita operacional ori-un-da de saídas de mercadorias tribu-tadas, incluindo-se, evidentemente, nestes, aqueles que alteram os reais saldos das contas indicadas no Ba-lanço.

Decisão unânime de 9-4-76, proven-do o recurso, ressalvado ao Fisco novo procedimento — 7.ª Câmara — Rel. Waldemar dos Santos — Proc. DRT-6 n.º 5064/72.

687 — CRÉDITO DO IMPOSTO — FALTA DE ESTORNO — ACUSAÇÃO FISCAL DE CRÉDITO INDEVIDO, OCORRENTE POR CANCELAMENTO DE COMPRAS A ORDEM — PENALIDADE DESCLASSIFICADA PARA O § 1.º DO ART. 158 DO RICM AN-TERIOR, MANTIDA A EXIGÊNCIA DA IMPORTÂNCIA NÃO ESTORNA-DA.

Segundo a Representação Fiscal, concretizou-se a hipótese cominada no inc. V, do art. 158, do RICM an-terior, por não ter a compradora -autuada promovido o estorno do im-posto, dele lançando mão sem anuên-cia da Fazenda do Estado. Não se trata de «crédito indevido», mas de «falta de estorno» de crédito legiti-mamente escriturado. Pela lei an-terior esta era uma infração atípica, punível somente com base no dis-posto no § 1.º do art. 158 do RICM então vigente — 1974 —, como, aliás, o decidiram as Câmaras Reunidas deste Tribunal.

Decisão não unânime de 5-4-76, jul-gando procedente a ação fiscal des-classificada, porém, a pena — 3.ª Câ-mara — Rel. Hovanir Alcântara Sil-veira (vencido) — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini — Proc. DRT-6 n.º 3844/74.

688 — NOTA FISCAL — FALTA DE EMISSÃO EM RETORNO SIMBÓ-LICO DE MERCADORIAS DEPOSITA-DAS EM ARMAZÉM-GERAL, APOS HAVER O DEPOSITANTE EFETUA-DO A VENDA AO COMPRADOR — INTELIgENCIA DAS INSTRUÇÕES CAT N.º 10/68 E DA PORTARIA CAT N.º 23/74 — PROCESSO ARQUIVA-DO.

A matéria já se encontrava, na data da autuação — 1972 —, sob a dis-ciplina instruída pelas Instruções CAT n.º 10/68. Com efeito, mencionadas instruções foram substituídas em con-plementação ao encaminhamento con-tido no § 3.º, do art. 100, do RICM an-terior, que previa a suspensão de au-tuação «desde que a autuação não implique em falta ou atraso de pa-gamento do tributo», situação em que se encontra a matéria sob exame. Não deve ser aceita a tese dos que entendem que a autuação — falta de emissão de documento fiscal — esta taxativamente descrita no subitem 1.11, das mencionadas Instruções, e, assim dentre aquelas que permitiriam a imediata punição. A determinação há que ser entendida em estreita correlação com o sentido maior que ditou a expedição do ato, ou com a

inexistência da incidência do impos-to. Ante o entendimento, a infração não seria punível sem que ao con-tribuinte fosse dada a oportunidade de corrigir a irregularidade. Aliás, em perfeita consonância com o en-tendimento, a Portaria CAT n.º 23/74 veio regular aquelas exigências, en-sejando a manifestação fiscal e do Sr. Representante Fiscal pelo arqui-vamento do processo.

Decisão unânime de 15-3-76, proven-do o recurso — 6.ª Câmara — Rel. Jo-sé Joaquim Pinto de Miranda — Proc. DRT-2 n.º 2896/72.

689 — FALÊNCIA — AUTO DE IN-FRAÇÃO LAVRADO APÓS A SUA DECRETAÇÃO, IMPOSTA MULTA PUNITIVA — APLICAÇÃO DA POR-TARIA GPF N.º 1, DE 16-1-74 — MULTA EXCLUÍDA, MANTIDA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.

A ação fiscal não observou a reco-mendação do Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, no sentido de ser seguido o pacífico en-tendimento de nossos Tribunais, no tocante à inexigibilidade da multa punitiva em caso de falência, pre-judicando os direitos da massa fa-lida de recolher o imposto em dé-bito, sem o acréscimo da penalidade imposta. Seria, então, o procedimen-to fiscal suscetível de anulação. En-tretanto, a anomalia processual po-de ser corrigida com a exclusão da multa, tendo em conta que não ocor-re, no caso, qualquer prejuízo em decorrência dos benefícios do item «1» da Portaria GPF n.º 1, de 16-1-74.

Decisão unânime de 1-4-76, proven-do parcialmente o recurso — 1.ª Câ-mara — Rel. Jamil Zantut — Proc. DRT-6 n.º 4723/74.

690 — MERCADORIA EM DE-MONSTRAÇÃO — RECEBIMENTO E DEVOLUÇÃO SEM A COMPE-TENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E SEM RECOLHIMENTO DO TRIBU-TO — AIIM LAVRADO COM AM-PARO NO RICM ANTERIOR — TRI-BUTO EXCLUÍDO E MULTA REDU-ZIDA, POR APLICAÇÃO DO RICM ATUAL.

A recorrente, ao proceder à devolu-ção de mercadoria poucos dias após o seu recebimento, acompanhada da mesma nota que servira para a remessa, agiu em desacordo com as disposições legais então vigentes, in-clusive no que diz respeito ao cré-dito e posterior débito do tributo, em que pese o fato de que, da for-ma como agiu, não ter causado qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que não se creditou quando do rece-bimento da mercadoria, nem se de-bitou quando de sua devolução. Ocorre, todavia, que o novo Regu-lamento do ICM — Decreto n.º 5.410/74 —, vem dar um novo tra-tamento às operações em causa. Vem regulamentar o mesmo assun-to, mas de forma inteiramente di-versa: interpretando o mesmo dis-positivo legal de forma diferente, passou a entender, ou melhor, a desociar o ato gerador do tributo para outra oportunidade. Trata-se, portanto, de uma nova in-terpretação sobre mesmo texto le-gal, sem que nova lei tenha sur-tido sobre a matéria, deve ser es-tendida a todas as hipóteses ainda em julgamento. Assim, tanto nas remessas em demonstração, como nas devoluções, há de ser obser-vadas as disposições inseridas nos arts. 263 a 267, do Decreto n.º